

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra a Sra. Eliete da Cunha Beleza, ex-prefeita de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestões: 2005-2008/2009-2012), em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio nº 22097/2005, com vigência no período de 30/12/2005 a 14/08/2009, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a previsão de recursos financeiros na ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, além de R\$ 15.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 515.000,00.

2. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citada, a ex-prefeita, Sra. Eliete da Cunha Beleza, deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa em relação às irregularidades que lhe foram imputadas e sem, tampouco, efetuar o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

3. Após a análise do feito, a unidade técnica, com o apoio do Ministério Público junto ao Tribunal, propôs o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito pelo valor total repassado ao município, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Inicialmente, registro a minha concordância com a aludida proposta de mérito, incorporando o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

5. Como visto no Relatório, a Funasa sugeriu imputar o débito pelo valor total repassado, qual seja, o de R\$ 400.000,00, tendo em vista que a responsável não anexou à prestação de contas os extratos bancários, de forma a demonstrar a regular aplicação dos recursos, inobstante a indicação da equipe técnica de que as obras haviam sido executadas.

6. A esse respeito, esclareça-se que os extratos da conta específica do convênio foram solicitados ao município diversas vezes, desde a primeira fiscalização relativa à supervisão financeira realizada sobre a obra em agosto de 2006, após a liberação da primeira parcela, mas esses extratos nunca foram apresentados pela então prefeita.

7. De todo modo, no âmbito do TCU, a referida documentação foi apresentada pelo Banco do Brasil após diligência encaminhada pela unidade técnica.

8. Com efeito, nos referidos extratos constam apenas saques e outros depósitos efetuados pela própria prefeitura, além de um cheque no valor de R\$ 92.700,00, sem a identificação legível do beneficiário.

9. Não fôsse o bastante, na relação de pagamentos anexada à prestação de contas, observa-se a indicação de supostos pagamentos à empresa contratada nos dias 15/08/2006 e 30/09/2007, pelos serviços medidos, no valor de R\$ 206.000,00 (cada), englobando o valor total até então transferido, acrescido do valor da contrapartida, ou seja, R\$ 412.000,00 (80% do valor previsto), mas que tais pagamentos não constam dos extratos da conta corrente anexados aos autos.

10. De mais a mais, de acordo com a segunda vistoria técnica realizada na obra pela própria Funasa em agosto de 2008, cerca de um ano após o recebimento dos recursos e do suposto pagamento à contratada, viu-se que somente 36,42% das melhorias sanitárias domiciliares previstas encontravam-se conclusas, configurando mais uma evidência de que os pagamentos informados na prestação de contas não ocorreram na forma descrita.

11. Assim, não obstante a equipe responsável pela 3ª vistoria técnica, realizada em agosto de 2010, haver indicado a execução da obra, com bom padrão de qualidade, no percentual de 79,28%, isto é, em nível compatível com o montante de recursos até então repassados, não há nos autos qualquer documento que demonstre o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

12. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio

ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por imposição constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

13. Desse modo, considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte à responsável do que a condenação proposta pela Secex/AM, haja vista que a omissão no dever de prestar contas, com a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor integral dos valores federais transferidos.

14. Por conseguinte, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especial no sentido da irregularidade das contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

15. Por seu turno, considerando que a devolução dos recursos pela responsável consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em medida sancionadora, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de aplicar-lhe a multa individual, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.

16. Anote-se, nesse ponto, que não existem elementos nos autos aptos a demonstrar que a empresa contratada foi efetivamente a beneficiária dos recursos repassados, razão pela qual ela não foi incluída como responsável solidária nestes autos.

17. Enfim, impõe-se o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para que se promova o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Por todo o exposto, pugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator